

MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Estado do Paraná

LEI Nº 349/98

Súmula: Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde- CMS em caráter permanente como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma do disposto nos artigos 102 a 106 da Lei Orgânica do Município e das Leis Federais números 8.080 de 19/09/90 e 8.142 de 28/12/90 obedecerá as diretrizes fixadas nesta lei.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

CAPITULO I

DA COMPETÊNCIA DO CMS.

Art. 1º - Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS.

I- Definir as prioridades de saúde.

II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de saúde.

III-Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde.

IV-Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FMS, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.

V-Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS, no município.

VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicas e privados no âmbito do SUS.

VII-Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange a prestação de serviço de saúde.

VIII-Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

IX- Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS.

X- Elaborar o seu regimento interno.

XI- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O CMS terá a seguinte composição.

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) representante(s) da Secretaria de Saúde;
- b) representante(s) do órgão municipal de finanças;
- c) representante(s) do órgão municipal de educação;
- d) representante(s) do órgão do Meio Ambiente;

II- DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS:

- a) representante(s) dos prestadores de serviços filantrópicos contratados pelo SUS.
- b) suprimido

III- DOS TRABALHADORES DO SUS:

- a) representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS

IV- DOS USUÁRIOS:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representante(s) dos sindicatos de trabalhadores;
- d) representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

Parágrafo 1º- Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 2º- A representação dos trabalhadores do SUS, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

ART. 3º- O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

ART. 4º- Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

I - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

II - O Secretário-Municipal de Saúde é o membro nato do CMS e será seu Presidente.

III - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a presidência do CMS será assumida pelo suplente.

ART. 5º- O CMS regesse-a pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I- O exercício da função de Conselheiro não será remunerado considerando-se como serviço público relevante;

II- Os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) reuniões intercaladas no período de 1 ano,

III- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º- O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- O órgão de deliberação máxima e o plenário;

II-As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III-Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão da plenária,

IV-O presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade bem como, a prerrogativa de deliberar, "ad referendum" do plenário;

V- As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

ART. 7º- A Secretaria municipal de Saúde prestara o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

ART. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II- Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III-Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ART. 9º- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado a público.

Parágrafo Único- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas

ART. 10 - O CMS elabora o seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta dias) após a promulgação desta Lei.

ART. 11 - Suprimido.

ART. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando Lei 148/91, que dispõe sobre a integração do município de Cantagalo ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, e disposições em contrário.

Cantagalo, 26 de fevereiro de 1998.

JOÃO KONJUNSKI
Prefeito Municipal